



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 889, DE 2020

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para vedar novas anotações em período de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel



SF/20701.10555-94

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para vedar novas anotações em período de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 12.414, de 9 de junho de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

§ 4º Durante a vigência de decreto de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional, e nos 90 dias que se seguirem a ele, ficam proibidas novas anotações em banco de dados com informações de adimplemento a que se refere esta lei.

§ 5º Durante o período a que se refere o parágrafo anterior, as anotações já existentes não poderão ser usadas para restringir o acesso a linhas de crédito ou programas de fomento que visem ao enfrentamento das consequências econômicas advindas da calamidade pública.”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública vivido no Brasil em consequência da pandemia do novo coronavírus traz consigo preocupações que vão além das consequências diretas da pandemia enfrentada. Relações comerciais são impactadas pela alteração das rotinas da população, com proibição do funcionamento de estabelecimentos e risco de demissões de trabalhadores.

Nesse cenário, a inscrição de pessoas físicas e jurídicas em cadastros de inadimplência se mostra medida descabida, pois significará restrição cadastral que inviabilizará, por exemplo, o acesso a linhas de crédito especiais que precisarão ser abertas durante a crise.

De igual modo, o uso das informações já contidas nos cadastros de inadimplência não pode significar barreira ao acesso às linhas de socorro financeiro de que pessoas físicas e jurídicas precisarão para atravessar o momento de crise.

O projeto que apresento, portanto, cria uma janela de suspensão de novas inscrições nos cadastros de inadimplência e evita que as anotações já feitas impeçam que linhas de crédito sejam acessadas por pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, principalmente famílias e pequenas empresas já endividadas não serão impedidas de buscar uma saída financeira por meio de



SF/20701.10555-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

empréstimos nesse momento de pandemia com graves consequências econômicas.

Por isso, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/20701.10555-94